

## Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0020931-15.2021.5.04.0531

**Relator: MANUEL CID JARDON** 

## Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/11/2022 Valor da causa: R\$ 46.684,00

Partes:

**RECORRENTE: CLAUDIA REGINA SOARES LEDUR** 

ADVOGADO: ANA ROBERTA BASSO ADVOGADO: TAISE OLKOSKI DA SILVA

ADVOGADO: DECIO DANILO D AGOSTINI JUNIOR

**RECORRIDO:** TROMBINI EMBALAGENS S/A

ADVOGADO: DIOGO FADEL BRAZ

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020931-15.2021.5.04.0531 (ROT)

RECORRENTE: CLAUDIA REGINA SOARES LEDUR

RECORRIDO: TROMBINI EMBALAGENS S/A

**RELATOR: MANUEL CID JARDON** 

**EMENTA** 

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Para a indenização por dano moral, é necessária a prova da efetiva existência do dano, o nexo de causalidade entre a conduta do agente, o dano e a ausência das excludentes da ilicitude do ato, como por exemplo, o exercício regular de direito. Todos os pressupostos devem estar presentes em conjunto, sendo que a falta de qualquer um deles retira o direito à indenização.

Provimento negado.

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMANTE**.

Intime-se.

Porto Alegre, 13 de abril de 2023 (quinta-feira).

**RELATÓRIO** 

A reclamante não se conforma com a sentença de improcedência.

Pretende a reforma quanto à indenização por danos morais decorrentes do rebaixamento de função.

Com contrarrazões, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.





Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO** 

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, REBAIXAMENTO DE FUNÇÃO

A reclamante não se conforma com o indeferimento da indenização por dano moral decorrente do

rebaixamento de função.

Argumenta em síntese que: sofreu discriminação quando alterada a nomenclatura do cargo de

compradora para assistente administrativa; foi admitida em 26/8/1996 e era a única ocupante da função

na unidade de Farroupilha/RS quando o cargo foi alterado em 10/6/2021; o colega que atuava na matriz

(Diego Andreti da Silva Rodrigues) tinha menos de tempo na empresa e passou de comprador para

comprador sênior; a prova documental prova a alteração lesiva da função; é irrelevante a alçada de

compras em termos numéricos, porque há identidade da função e CBO, sendo ambos responsáveis na

aquisição de insumos, matéria-prima e serviços; o art. 468 da CLT veda alterações lesivas do contrato;

embora não tenha havido alteração salarial, houve rebaixamento e promoção de Diego; para futuras

entrevistas e currículo profissional em vagas para o cargo de Compras, constará a alteração do seu cargo,

porque a base de dados junto a RAIS, INSS e CTPS indicam a alteração do cargo, não evidenciando que

a recorrente permaneceu fazendo as mesmas atribuições; a mera indicação de que exercia função de

Compradora e passou a Assistente Administrativa evidencia o rebaixamento funcional da trabalhadora

que durante 25 anos exerceu função de extrema relevância e responsabilidade, tendo sido retirado o

patrimônio jurídico do cargo no qual era investida; não houve mútuo consentimento, foi violado o

princípio da isonomia; a prova oral mostra que foi apenas comunicada a nova nomenclatura aos

funcionários; a reclamante era compradora auxiliada por assistentes administrativos e assistentes de

compras; depois de 10/6/2021 passou para a mesma função dos assistentes; há sentimento de desvalia,

decréscimo e rebaixamento profissional. Requer indenização por danos morais e honorários advocatícios.

Examina-se.

Na petição inicial, a reclamante sustenta que teve conhecimento pelo Portal do Funcionário em 10/6/2021

que o cargo havia sido alterado de compradora para assistente administrativa; ao questionar a mudança,

foi comunicada que o cargo de Comprador havia sido extinto na unidade fabril de Farroupilha e iriam

reestruturar a área; questionou sobre os colegas de Curitiba/PR, de onde o colega Diego Andreti da Silva



Rodrigues respondeu ao e-mail "Virei Comprador Sênior, e você?"; questionou à gerente Maria Luísa

Antonello sobre o rebaixamento e extinção do cargo, sendo avisada que "Farroupilha era a única fábrica

que ainda tem compradores, nas outras unidades que fazem o mesmo trabalho são Assistentes" [...]

Somente em Curitiba terão compradores" [...] "Porque a próxima pessoa que for contratada para seu

lugar, não será compradora e sim Assistente Pleno. Nas fábricas, não teremos mais cargos de

compradores [...]"".

Na contestação, a reclamada sustenta que não houve rebaixamento, mas alteração da denominação do

cargo; as atividades continuaram as mesmas, o local de trabalho manteve-se inalterado e o salário

permaneceu igual. Houve reestruturação interna na empresa e a nomenclatura das dezenas de cargos

existentes na filial de Farroupilha foi alterada, abrangendo a reclamante e outra empregada que também

exercia o cargo de compradora; a alteração do nome de cargo de compradora para assistente

administrativo pleno não significou - e nem permite presumir - o rebaixamento alegado na petição inicial.

Consta da sentença (Id. b755cf8, fls. 109/111 pdf):

Alega a reclamante que atuava há muitos anos na função de compradora, e que foi surpreendida com a alteração na nomenclatura do cargo, que passou a ser denominado

assistente administrativo pleno a partir de uma reestruturação na empresa.

Entende que tal alteração reflete verdadeiro rebaixamento de função, já que os compradores da filial de Curitiba, ao invés de assistentes administrativos plenos,

passaram a ser compradores sênior.

Refere que a alteração foi discriminatória, demonstrando verdadeiro desprestígio a sua

pessoa. Postula uma indenização a título de danos morais.

A empresa refuta a pretensão, ao argumento de que se tratou de mera reestruturação

interna da empresa, com simples alteração de nomenclatura.

Tanto as funções efetivamente exercidas, como o salário da reclamante, permaneceram

inalterados.

Examino.

Perfilho do entendimento de que só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no

sofrimento ou numinação que, juginao a normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio

em seu bem-estar.

Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora

da órbita do dano moral porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso diaa-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o instituto do dano moral,

ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

É exatamente esse o caso dos autos, senão vejamos.





Inicialmente, registro ser incontroverso nos autos que se tratou de simples alteração de do cargo, nomenclatura sendo que tanto as funções efetivamente exercidas como o salário da reclamante permaneceram inalterados.

Em segundo lugar, registro que o empregador tem ampla liberdade na condução do negócio, podendo promover alterações e reestruturações que julgar oportunas, desde que, por óbvio, não cometa atos ilícitos ou em abuso de direito, incluindo eventual discriminação contra os empregados.

Ocorre que no caso em exame não se verifica qualquer discriminação para com a reclamante. A prova oral demonstrou que existiam diferenças substanciais entre os compradores que atuavam na matriz de Curitiba e os que atuavam na filial de Farroupilha, o que justifica que, após a reestruturação, aqueles tenham mantido nomenclatura diferente destes.

Nesse sentido foi o depoimento da testemunha Diego Silva Rodrigues, que era comprador em Curitiba e foi justamente citado pela reclamante como uma espécie de paradigma:

"o depoente trabalha na reclamada desde fevereiro de 2005, sendo comprador desde agosto de 2010; o depoente teve uma alteração na nomenclatura do cargo, passando de analista de compras para comprador; nas filiais, o nome do cargo era comprador; nas filiais, os compradores viraram assistentes pleno; o depoente trabalha com todas as filiais; a diferença da atividade do depoente que trabalha na matriz como comprador, para os assistentes plenos que trabalham nas filiais são os níveis de responsabilidade, pois dentro dessa divisão do trabalho de compras ficou definido que existiriam braços de compras nas filiais para compras de menor complexidades e necessidades pontuais que consigam ser atendidas nas regiões; outra diferença é a questão de valores negociados, que no caso do depoente é em torno de 350 milhões por ano, valores que não são negociados nas filiais; os valores negociados nas filiais giram em torno de 8 a 9 milhões por ano; existem filiais da reclamada em Fraiburgo/SC e Canela/RS; matérias primas e insumos de todas as unidades são compradas pelo depoente por meio da matriz; as empilhadeiras das unidades são locadas, negociadas de maneira corporativa, para atender todas as unidades do grupo; o contrato de locação das empilhadeiras gira em torno de 1 milhão de reais por mês; a destinação dos resíduos também é feita pela matriz, sendo fechados e registrados os contratos e depois as fábricas encaminham para a matriz; o assistente pleno faz compras de itens de higiene, limpeza, componentes elétricos pequenos como tomadas e interruptores; enquanto o depoente era assistente administrativo trabalhou em outras áreas, antes de ir para o setor de compras; a matriz possui 4 compradores; acredita que todos permaneceram com a mesma nomenclatura; todos os compradores são homens e a coordenadoras deles é mulher; o depoente foi comunicado da modificação do nome de sua função, sendo chamado em uma sala juntamente com a equipe; o depoente tem assistentes que auxiliam na atividades mas são subordinados à coordenadora Fabiana; o depoente tem tantos assistentes júnior quanto pleno; a reclamante era a única compradora na unidade de Farroupilha".

Não evidenciada, portanto, qualquer discriminação para com a reclamante, e tratandose de mera alteração na nomenclatura do cargo, mantidas as atividades e o salário, não há que se falar em dano moral indenizável.

Rejeito o pedido.

A relação de emprego vigorou entre 26/8/1996 e 10/9/2021, quando a reclamante foi imotivadamente despedida, conforme o TRCT (Id. bd99f42, fl. 63 pdf).





É fato incontroverso que não houve alteração salarial quando modificada a nomenclatura da função

exercida pela reclamante (de compradora para assistente administrativa). Ainda que tenha tomado

conhecimento pelo Portal do Funcionário, por e-mail ou pelo relato de colegas, não se verifica tenha

havido rebaixamento ou desrespeito com a reclamante, que exercia a função de compradora.

Sobre as atribuições do colega Diego, que trabalhava na matriz, em Curitiba/RS, o próprio Diego, ouvido

como testemunha convidada pela reclamada, informa (Id. 96cf385, fl. 105 pdf):

os compradores viraram assistentes pleno; o depoente trabalha com todas as filiais; a diferença da atividade do depoente que trabalha na matriz como comprador, para os

assistentes plenos que trabalham nas filiais são os níveis de responsabilidade, pois

dentro dessa divisão do trabalho de compras ficou definido que existiriam braços de compras nas filiais para compras de menor complexidades e necessidades pontuais que

consigam ser atendidas nas regiões; outra diferença é a questão de valores negociados,

que no caso do depoente é em torno de 350 milhões por ano, valores que não são

negociados nas filiais (...) os valores negociados nas filiais giram em torno de 8 a 9 milhões

O relato é do Diego Andreti da Silva Rodrigues, testemunha ouvida a convite da reclamada, indicando

significativa diferenciação entre as atribuições e responsabilidades de compradores que atuavam na

matriz em Curitiba/PR, movimentando em torno de 350 milhões de reais por ano, e a compradora em

Farroupilha/RS, que movimentava em torno de 8 a 9 milhões de reais por ano.

A alegada discriminação e violação ao princípio da isonomia não se configura porque o colega apontado

(Diego Andreti da Silva Rodrigues) trabalhava na matriz em Curitiba/PR e a reclamante na unidade de

Farroupilha/RS.

Assim, embora ambos fossem compradores antes da alteração (em 10/6/2021) e Diego houvesse passado

à função de comprador sênior quando a reclamante passou a assistente administrativa, as realidades eram

distintas e não há elemento consistente indicando tenha havido qualquer tipo de discriminação, conduta

persecutória ou abuso no poder diretivo pelo empregador.

A própria reclamante admite que permaneceu exercendo as mesmas atribuições após ter havido a

alteração da denominação da função; não há controvérsia quanto a ter sido mantida a mesma

remuneração. Neste contexto, afasta-se a caracterização de alteração lesiva do contrato, mesmo que tenha

sido unilateral a modificação da denominação do cargo, porque a rotina de atividades permaneceu a

mesma, assim como a remuneração mensal da reclamante.

Esta peculiaridade do caso, de não ter havido modificação das tarefas exercidas e da remuneração

mensal, afasta a possibilidade de prejuízo relativo a futuras entrevistas, currículo profissional, vagas para

Compras. Potenciais empregadores futuros, possíveis entrevistadores em seleção para vaga de comprador

terão em conta que houve mera alteração da denominação da função, mas sem nenhuma modificação nas

atribuições, responsabilidades e competências da trabalhadora.

Para a indenização por dano moral, é necessária a prova da efetiva existência do dano, o nexo de

causalidade entre a conduta do agente, o dano e a ausência das excludentes da ilicitude do ato, como por

exemplo, o exercício regular de direito. Todos os pressupostos devem estar presentes em conjunto, sendo

que a falta de qualquer um deles afasta o direito à indenização.

Portanto, não é devida indenização porque não foi constatado dano moral decorrente da conduta da

reclamada.

Em relação a honorários advocatícios, também, não são devidos em razão da improcedência.

Nega-se provimento.

MANUEL CID JARDON

Relator

**VOTOS** 

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

**DESEMBARGADOR MANUEL CID JARDON (RELATOR)** 

**DESEMBARGADORA VANIA MATTOS** 

DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO



